

Pl Câmara

LEI Nº840, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Os honorários sucumbenciais nos processos judiciais em que a Fazenda Pública Municipal for parte pertencem exclusivamente aos Procuradores Jurídicos efetivos que atuem na Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Art. 2.º - Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Taquaral, vinculada à Procuradoria Jurídica, e serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores que atuarem na Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 3.º - O repasse referido no artigo anterior será realizado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, através de transferência bancária ao Procurador responsável, incumbindo-se o Procurador responsável de realizar a partilha aos demais membros da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. O repasse de que trata este artigo será pago cumulativamente à remuneração do cargo do Procurador Jurídico, mas não se incorporará à mesma, para nenhum efeito, e nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

Handwritten signature

Art. 4.º - O Departamento de Contabilidade e Finanças informará à Procuradoria Jurídica do Município, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

§ 1.º Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte mediante guia com código próprio.

§ 2.º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Taquaral, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos Procuradores Jurídicos.

Art. 5.º - Os valores mencionados nesta lei serão recebidos pelos advogados e procuradores, mesmo nas seguintes hipóteses:

I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;

II - nas férias;

III - quando em licença por acidente do trabalho;

IV - quando em licença gestante;

V - quando em licença paternidade;

VI - quando tenha faltas;

VII - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, e, desde que devidamente autorizado

Art. 6.º - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 7.º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

29

Art. 8.º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 9.º - Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 10 - Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquaral, 11 de março de 2022.


PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicado no D.O.M. e também por afixação, no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do da Lei Orgânica do Município.


Adriana Germano
Escriturária